

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E
JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VALTER MOURA DO CARMO

VIRGINIA PARDO IRANZO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henrique Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-023-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, Espanha.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e a administração, acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A abordagem das capacitações de Amartya Sen como parâmetro para a promoção do direito humano ao desenvolvimento por meio de decisões judiciais”, dos autores Bruno Ávila Fontoura Kronka e Claudia Maria Barbosa, evidencia que decisões estratégicas, escolhas racionais, modelos atitudinais e consequencialismo são alguns dos conceitos utilizados para justificar os processos de tomada de decisão, com destaque para o modelo trazido por Amartya Sen, em que a abordagem por capacitações de forma promovem o desenvolvimento com liberdade.

O segundo artigo “A constitucionalização do processo administrativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” da lavra dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Gláucia Milagre Menezes aponta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

“A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, apontam a importância da eficiência, com o foco quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, observado o modelo constitucional de processo.

O quarto texto, com o verbete “A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental”, de autoria de Luana Steffens, debruça seus estudos sobre o processo civil e a jurisdição por digressão histórica, para no final verificar se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a sua contemporânea concepção.

O quinto texto, da lavra dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Thais Barros de Mesquita, intitulado “A Lei nº 13.655/2018 e a implementação de políticas públicas ambientais pelo Judiciário: uma análise do dever de motivação com base nas consequências práticas da decisão” analisa os artigos 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - que veda decisões judiciais com base em conceitos jurídicos abstratos, sem que se considere as consequências práticas da decisão, apontando a preocupação da sociedade sobre decisões que desconsideram a realidade e tolhem o processo participativo de construção de políticas públicas.

No sexto artigo intitulado “Análise do artigo 1.013 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 diante do Estado Democrático de Direito e das teorias do processo”, de autoria de Lais Alves Camargos e Sérgio Henrique Zandona Freitas, fazem importante estudo comparativo das teorias do processo, para questionar o preceito que permite que por um acórdão a segunda instância julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, eis que apontam afronta do modelo constitucional de processo.

O sétimo texto da coletânea, dos autores Rafael Peteffi da Silva e João Vitor Gomes Martins, com o verbete “Ética na arbitragem: notas sobre o custo ético da arbitragem” discorre sobre o conceito referencial da ética aplicada, o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista, a adoção do racional ético e a estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem, para finalmente examinar se a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

“Limites da convenção processual: (in)submissão do magistrado ao negócio processual privado sobre provas e seus reflexos sobre jurisdição, acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da prestação jurisdicional” é o título do oitavo texto da coletânea, com

autoria de Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, aponta importante interlocução dos pactos privados segundo a teoria da autonomia da vontade, com a jurisdição, o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

O nono texto, intitulado “O Ministério Público estadual de Alagoas em face dos direitos difusos e coletivos de Maceió: a defesa do direito fundamental do acesso à justiça”, dos autores Carlos David Franca Santos e Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira, aponta a atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas, em termos de defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados os institutos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017.

“O sistema de precedentes no Brasil como forma de desjudicialização de procedimentos”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Adriana Fasolo Pilati e Rafael Machado Soares, faz importante reflexão sobre a inclusão do sistema de precedentes para conferir, à sociedade, segurança jurídica e estabilidade social, além de fator impulsivo da desjudicialização de procedimentos.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, intitulado “O sistema recursal no Código de Processo Civil brasileiro como mecanismo de (in)acesso à justiça” questiona a manutenção no CPC/2015 do preceito que permite o efeito suspensivo automático no recurso de apelação, apontando a contradição dogmática propalada pela própria norma, qual seja de assegurar às partes o direito de obterem a solução do mérito em prazo razoável.

O décimo-segundo texto da coletânea “O superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã” apresenta-se como temática abordada pelos autores Camila Ferrara Padin e Yuri Nathan da Costa Lannes, ao compararem a realidade contemporânea do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus, conceitos importados da psicanálise, na busca por um paralelo crítico do comportamento dos magistrados com o ativismo judicial.

O décimo-terceiro texto intitulado “O tempo e o processo: a temporalidade processual como variável importante na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro”, dos autores Angelica Denise Klein e Everton Rodrigo Santos, enfrenta o grave problema da morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais, onde se situam as unidades judiciárias, com destaque para o Princípio da razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Poderes e deveres dos magistrados no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise detalhada do art. 139 do Código de Processo Civil”, de autoria de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, como décimo-quarto texto, apresenta estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, ao apontar que preceitos processuais variados na legislação anterior foram reunidos atualmente em apenas um dispositivo, ordenando o sistema processual civil.

Os autores Valter Moura do Carmo e Regis Canale dos Santos apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “Princípio da efetividade e sua incidência no Código de Processo Civil”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo para, em seguida, demonstrar o conteúdo do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e a dificuldade da busca de sua aplicação.

O décimo-sexto artigo com o verbete a “Visão crítico-contemporânea da natureza jurídica de decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e o recurso cabível: tendências hermenêuticas e estudo jurisprudencial específico”, de autoria de Jessica Sérico Miranda e Letícia da Silva Almeida, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do instituto correto de manifestação da parte, diante de pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Virgínia Pardo Iranzo - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. Valter Moura do Carmo - PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE CONSTITUTIONALIZATION OF THE ADMINISTRATIVE PROCESS IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT

**Adriano da Silva Ribeiro
Gláucia Milagre Menezes**

Resumo

O presente artigo busca entender o princípio constitucional do devido processo legal no âmbito do direito administrativo, tendo por bases processuais os princípios da ampla defesa e do contraditório. Objetiva-se apresentar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a evidenciar a constitucionalização do processo administrativo. O procedimento metodológico utilizado é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica. Quanto aos resultados, constata-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, portanto, no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

Palavras-chave: Processo administrativo, Devido processo legal, Ampla defesa, Contraditório, Constituição da república

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to understand the constitutional principle of due process in the area of administrative law, based on procedural grounds the principles of ample defense and adversarial. The objective is to present the jurisprudential understanding of the Federal Supreme Court, to evidence the constitutionalisation of the administrative process. The methodological procedure used is the deductive one, with bibliographical research. As to the results, it is noted that the jurisprudence of the Federal Supreme Court, therefore, from 1994 to 2018, reaffirms the guarantees of due process, contradictory and ample defense, in the administrative process, independent of specific normative forecast.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative process, Due process of law, Wide defense, Contradictory, Constitution of the republic

1 INTRODUÇÃO

Este artigo propõe reflexão a respeito da constitucionalização do devido processo legal no direito administrativo, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pretende-se, ainda, apresentar breve estudo sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade à constitucionalização do direito administrativo. Buscar-se-á compreender a evolução jurisprudencial no que se refere aos processos administrativos, mediante seleção de julgados do Supremo Tribunal Federal, no período de 1994 a 2018.

Para alcançar o objetivo e o desenvolvimento do artigo, o método utilizado será o dedutivo, com base na pesquisa e na revisão bibliográfica, além dos textos constitucionais e legais.

Por fim, este artigo será estruturado partindo-se, inicialmente, de se afirmar a importância contemporânea da constitucionalização do direito administrativo tendo em vista a efetividade do devido processo legal e sua exemplificação por meio de julgados da Suprema Corte. A seguir, far-se-á uma breve definição de conceitos, posições doutrinárias acerca desse tema e a análise da integração do princípio da ampla defesa e do contraditório, em processo administrativo, acompanhados dos repositórios do Supremo Tribunal Federal. Nas conclusões, procurar-se-á sintetizar o estado atual do tema.

Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão acadêmica quando a vertente do direito administrativo tende a ser verticalizada. Não há espaço para a supremacia do direito público sem oportunizar a sociedade o resguardo a pronunciamentos unilaterais, desvinculados do atual de Estado Democrático de Direito.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

No presente capítulo o enfoque será direcionado a compreender a importância da concepção das fontes do direito administrativo, que, a partir do ano de 1988, passou a novo lugar a ser ocupado tanto pela Administração Pública quanto pelo Direito Administrativo no quadro normativo e no desenho institucional traçado na Constituição da República (BRASIL, 1988).

Registre-se, portanto, que a Constituição da República (BRASIL, 1988) inovou ao inserir no texto constitucional as bases da Administração Pública, referência comum a todos os poderes e aos entes federativos. O processo de constitucionalização das normas da Administração Pública está previsto no Título III – da Organização do Estado e no capítulo VII – da Administração Pública. Mas, há sentido sistemático que atravessa diversos capítulos e estabelece normas que incidem sobre a Administração Pública, a permitir que esteja associada aos temas relativos à Ordem Econômica, à proteção de Direitos Fundamentais, ao Controle Orçamentário, à Democrática participativa, ao Meio Ambiente (BORTOLI, 2019).

Nesse sentido, afirma Luís Roberto Barroso que a Constituição da República (BRASIL, 1988) traz expressamente e de forma exaustiva as normas sobre Administração Pública, servidores públicos, inclusive regime de aposentadoria, responsabilidade civil do Estado, separa a função administrativa da atividade de governo e prevê expressamente os princípios do direito administrativo da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e por último o princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.06.98 (BARROSO, 2010, p. 375).

Luís Roberto Barroso sintetiza três conjuntos de circunstâncias a revelar a constitucionalização do direito administrativo, quais sejam: “a existência de uma vasta quantidade de normas constitucionais voltadas para a disciplina da Administração Pública”, as “transformações sofridas pelo Estado brasileiro nos últimos anos”, e a “influência de princípios constitucionais sobre as categorias desse ramo do direito” (BARROSO, 2013, p. 400).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro lembra que:

O direito administrativo nasceu junto com o constitucionalismo. O princípio da legalidade nasceu junto com o princípio da separação de poderes, o princípio da isonomia, o princípio da justicialidade (que exige o controle judicial dos atos estatais). [...] É na Constituição que se encontram os fundamentos dos principais institutos do direito administrativo (DI PIETRO, 2010, p. 169).

As normas da Administração Pública foram elevadas à condição de garantias individuais dos administrados em face do Poder Público, com a finalidade de limitação do arbítrio estatal, obrigando-a ponderar entre a liberdade e autoridade, diante de princípios e metas constitucionais, sendo que a acepção do princípio da legalidade não abarca somente a lei formal, mas todo o arcabouço jurídico (FALDINI, 2010, p. 265).

Ao se falar de princípios no Direito, é possível compreendê-los como normas jurídicas porque ditam o dever-ser, possuem caráter de coerção. Segundo Cristiana Fortini Silva, na “[...] fase pós-positivista, o princípio passa a integrar a categoria geral de “norma”. [...] A colisão de princípios se dá além da dimensão da validade, na dimensão da ponderação [...]” (SILVA *et al*, 2012, p. 41).

Portanto, como consequência da constitucionalização do direito administrativo, o gestor público encontra-se vinculado não apenas à lei *stricto sensu*, mas, diretamente, às normas constitucionais, em caráter não só formal, mas, principalmente substancial (CADEMARTORI, 2016, p. 174), devendo utilizar as formas de interpretação acima elencadas a fim de conferir à aplicação da norma legal a máxima justeza às normas da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Importante registrar o lado positivo dessa constitucionalização, qual seja, o estabelecimento da ordem de valores que devem ser considerados na atuação administrativa, que servem de parâmetro e limite para o controle de sua atuação, representando instrumento de combate à corrupção e arbitrariedade as quais está sujeita a Administração Pública (CADEMARTORI, 2016, p. 176).

Carolina Pereira Barreto pontua que “a constitucionalização do direito administrativo trouxe a submissão do administrador público ao direito, e não apenas à lei formal, através da aplicação de normas, princípios e valores constitucionais” (BARRETO, 2012, p. 109).

Nesse contexto, defendem Adriano de Bartoli e Marcos Leite Garcia (2017) que a vinculação do administrador à Constituição e não apenas à lei ordinária, funda-se na superação, conforme sustenta Luís Roberto Barroso, da “ideia restrita de vinculação positiva do administrador à lei, na leitura convencional do princípio da legalidade, pela qual sua atuação estava pautada por aquilo que o legislador determinasse ou autorizasse” (BARROSO, 2013, p. 402).

Rafael Oliveira afirma que a “constitucionalização do direito administrativo se propõe a manter o constante diálogo entre essa disciplina e o Direito Constitucional, verificando uma verdadeira revolução copernicana do Direito”. Isso porque a “Constituição passa a ocupar definitivamente o centro do ordenamento jurídico e os demais ramos do direito circulam ao seu redor, por isso devem ser interpretados e aplicados a luz da Constituição” (OLIVEIRA, 2010, p. 32).

Delineado o significado da constitucionalização do direito administrativo, a fim de compreender a participação cidadã na Administração Pública, cabe, na próxima parte deste artigo, perquirir acerca da constitucionalização do processo administrativo, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Neste capítulo, o enfoque será direcionado à doutrina quanto ao tema, especialmente a compreensão do que seja devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Além disso, anotar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se fixado no sentido de que a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, inicialmente, que a incidência das garantias de ampla defesa e contraditório estatuídas no art. 5º, LV, da Constituição da República, nos processos administrativos, ficou pacificada a partir do ano de 1994, com o voto do Min. Marco Aurélio, no RE n. 158.443-9/RS (PUCETTI, 2014).

A seguir, será possível compreender a evolução da jurisprudência.

3.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

É possível compreender que ser este a base de todos os outros princípios e regras processuais. Na Constituição da República, este princípio, como garantia individual, está previsto no inciso LIV, do artigo 5º, a saber: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Anote-se que referido princípio teve origem nos Estados Unidos, quando adveio a importância do sentido do devido processo legal (*due process of law*), à classificação de “garantias de ordem processual”, sendo que, de acordo com Irene Patrícia Nohara, “parte da doutrina identifica as raízes do devido processo legal no art. 39 da Magna Carta de 1215” (NOHARA, 2006, p. 50).

Assim, entende Nelson Nery Júnior que “O direito constitucional no sistema *common law* é de reconhecida reputação, principalmente quanto à respeitabilidade e eficácia

da incidência dos preceitos insculpidos naquele sistema jurídico” (NERY JÚNIOR, 2010, p. 82).

O princípio do devido processo legal representa o direito de deduzir pretensão em meio judicial ou administrativo e de se defender de acusações, com pronunciamento final à demanda. A manifestação não se restringe ao aspecto processual, mas também substancial do direito material perquirido.

Destaca-se, conforme ensina Sérgio Henriques Zandoná Freitas, os pilares do Estado Democrático de Direito estão representados no “devido processo legal (estrutura normativa metodológica) pode ser melhor compreendido em conjunto com o devido processo constitucional (disciplina constitucional principiológica)” (FREITAS, 2014, p. 83). Portanto, “inadmitindo o fato de o processo ser instrumento para a realização da justiça entre os homens”. Isto porque, “os provimentos estatais só serão considerados legítimos quando construídos em participação isonômica, em contraditório e em ampla defesa, pelos seus próprios destinatários” (FREITAS, 2014, p. 83).

O atual direito administrativo é fruto do Estado Democrático de Direito, ao qual exige adaptações para um modelo de atuação menos verticalizada, mais procedimental, garantindo à particular voz ativa, em condição de igualdade com o ente público e sem qualquer tipo de submissão de suas expectativas. Entende Cristiana Fortini que:

(...) a Administração é a “atividade de quem não é senhor absoluto”. Assim, não há espaço para o agir administrativo descompromissado com as ideais de participação, transparência, controle, ampla defesa e contraditório. Toda a atuação administrativa deve retirar dos princípios e das regras (com destaque para os primeiros) sua fonte de validade. (SILVA *et al*, 2012, p.25)

Com o advento da Constituição da República (BRASIL, 1988), a noção de processo administrativo tomou outra dimensão com a implementação do devido processo legal, pois este princípio (art. 5º, inciso LIV) veio culminar na inviabilização da atuação unilateral da Administração Pública.

Nos dias atuais, espera-se maior participação do particular nas decisões do Poder Público, mediante os meios e recursos dispostos no processo, seja ele judicial ou administrativo. Ademais, “[...] havia uma grande insegurança por parte dos agentes públicos na tomada de algumas decisões” (SILVA *et al*, 2012, p. 29), o que vem acrescer no intuito de fortalecer a aplicabilidade desse princípio. Com o fim de resolver algumas incógnitas de como

desenvolver processualmente no âmbito administrativo federal, em 1999, veio a ser promulgada a então Lei nº 9.784.

De acordo com Nelson Nery Júnior:

(...) *processo* é o meio pelo qual se exercita o direito de ação; o procedimento é a forma pela qual se desenvolvem os atos em geral, incluídos os atos processuais. Direito de ação no âmbito administrativo é o poder-dever de a Administração: a) impor penalidade ou sanção (*processo administrativo sancionador*) a servidor público ou a administrado ou a terceiro (pessoa física ou jurídica); ou b) criar direitos ou obrigações para o administrado (processo administrativo constitutivo), com a participação do interessado e/ou de terceiro. A emissão de simples ato administrativo (unilateral) não constitui, em princípio e per se, processo administrativo. (NERY JÚNIOR, 2010, p. 214)

No âmbito da administração pública, processo consiste numa série ordenada de atividades que são destinadas a edição do ato administrativo, e, em sentido estrito, tendo esse conjunto de atos praticados início apenas pela administração ou quer pela administração e pelos administrados até a decisão final da autoridade competente.

Não é aplicável o fator surpresa nas decisões administrativas, pois decorre diretamente da cláusula do devido processo o princípio do *due process of law* (CR 5º, LIV) e do princípio do contraditório (CR, 5º, LV) (BRASIL, 1988).

Renata Fiori Puccetti (2014) afirma que, em 2004, conquanto a corrente que assegurava a ampla defesa e o contraditório nos processos administrativos, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a uniformidade de entendimento sobre o tema não estava certa entre os julgadores. Informa que “a mais paradigmática das decisões do Supremo Tribunal Federal, rompedora de velhas concepções e inspiradora de diversas outras decisões igualmente dissonantes do anterior posicionamento”, foi proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 24.268/MG, da Relatoria da Min. Ellen Gracie, mas, tendo o Min. Gilmar Mendes conduzindo o julgamento com seu voto no sentido de conceder a segurança (PUCCETTI, 2014, p.493).

Do paradigma citado, entende Renata Puccetti que, “uma vez reconhecida a substância do devido processo legal, esse entendimento não apenas deve orientar a atuação da Administração Pública”. E complementa, “mas também deve implicar na possibilidade de invalidação de decisões e/ou processos administrativos, pelo Judiciário, ante a constatação de inobservância do efetivo e pleno exercício das garantias de contraditório e ampla defesa” (PUCCETTI, 2014, p. 494).

A propósito, no ano de 2011, decidiu o Supremo Tribunal Federal quanto à abrangência da cláusula constitucional do *due process of law*:

O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repare indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do *due process* a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da pública administração. [RMS 28.517, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011.] (BRASIL, 2011).

Nesse contexto, anote-se que “a proibição de haver decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo [...]” (NERY JÚNIOR, 2010, p. 226).

A Administração Pública não pode atuar com a intenção de prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas, nem tão pouco interpretar com carga de subjetividade que não se observe contraprestações justas e legítimas, que impacte na liberdade do cidadão quando afetado pela prática do ato. O ato administrativo compõe-se de previsibilidade, estabilidade, segurança e eficiência, “pontos relevantes para promoção do esperado responsável desenvolvimento estatal” (FRANÇA, 2017, p. 94).

Os princípios norteadores de todo processo administrativo têm por embasamento legal o *caput* do art. 37 da Constitucional da República (BRASIL, 1988), quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Supremo Tribunal Federal, quanto ao princípio da legalidade, assim decidiu:

A administração pública submete-se ao princípio da legalidade, sobrepondo-se ao regulamento a lei em sentido formal e material. (...) Consoante dispõe o inciso II do art. 141 da Lei 8.112/1990, viabilizando o salutar duplo grau administrativo, cumpre à autoridade de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas na cabeça do artigo, entre as quais os presidentes dos tribunais federais, impor a suspensão do servidor quando ultrapassado o período de trinta dias. Inconstitucionalidade do Regulamento da Secretaria do Supremo que, ao prever a autoria da sanção pelo dirigente maior do Tribunal, fulminando a revisão do ato, versa limitação conflitante com a lei de regência. [MS 28.033, rel. min. Marco Aurélio, j. 23-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (BRASIL, 2014)

A dimensão constitucional de controle do ato administrativo vinculado estritamente a funcionalidade do princípio da legalidade administrativa enseja que a concepção e a validade de qualquer direito e garantia aos cidadãos e as pessoas jurídicas por ele perpassa como critério basilar de validade, considerando sua atuação garantidora de segurança jurídica. Assim, “[...] a administração somente pode agir *secundum legem*, vale dizer, não se pode praticar atos nem celebrar negócios jurídicos atípicos: somente o que é permitido pela lei pode ser objeto da atividade administrativa” (NERY JÚNIOR, 2010, p. 84).

Partindo-se dessa leitura, processos administrativos existem para que se possam externar objetivos que, por meio de atos formais e conectados à vontade da Administração Pública ou de particulares, venham gerar consequências no mundo real. Além de oportunizar, de maneira democrática, à participação da sociedade na gestão de política pública, por meio de sua colaboração de ideias eficientes na solução de deficiências sociais.

O tema processo administrativo e o corolário do devido processo legal administrativo, portanto, adquiriram relevo após a Constituição da República (BRASIL, 1988), “sobretudo em razão da ampliação das garantias de ampla defesa e de contraditório não mais somente aos acusados, mas, também, a todos que detém interesse juridicamente protegidos” (PUCCETTI, 2014, p. 494).

3.2 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório constitui fundamentalmente o direito das partes interessadas em se manifestar e defender, considerando interesses contrapostos. Já a ampla defesa é a maneira organizada de apresentar esses posicionamentos. A aplicação de tais princípios é estimulada pela atual Constituição Republicana, tanto em processo administrativo quanto judicial.

O inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República, estabelece o direito ao contraditório e a ampla defesa nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Note-se que a expressão “litigantes”, defende Odete Medauar, “se aplica sobretudo no caso de particulares e servidores em situação de controvérsia com a Administração” e o termo “acusados” “designa as pessoas físicas ou jurídicas às quais a Administração atribui determinadas condutas, das quais decorrerão consequências punitivas” (MEDAUAR, 2016, p. 324).

Todos que de alguma forma tem seu interesse mitigado em processo administrativo poderá invocar a garantia ao contraditório e ampla defesa. De acordo com Nery Júnior:

Por contraditório deve-se entender, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Garantir-se o contraditório significa, ainda, a realização da obrigação de noticiar (*Mitteilungspflicht*) e da obrigação de informar (*Informationspflicht*) que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos. (...). (NERY JÚNIOR, 2010, p. 211)

No entendimento mais amplo, contraditório é oportunizar às partes, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, de paridade de tratamento, em que utilizam de equitativos meios processuais, fazendo valer seus direitos, requerendo produção de provas, interpondo recursos, enfim, usufruindo da liberdade de se discutir a causa.

Nesse sentido, às partes é ofertado o direito de realizar prova de suas alegações, bem como fazer contraprova do alegado pela Administração Pública, como por outro administrado, que fira alguma pretensão perquirida na via administrativa. Além do contraditório, no devido processo administrativo, incidem também nesse âmbito a sua duração razoável, a motivação das decisões e a proibição de se utilizar provas tidas por meios ilícitos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgados de 2009 e 2012, tem-se fixado no sentido de que a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato público que dele se desdobre. É o que se compreende, nesse sentido, com o verbete:

Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco

anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.[MS 26.560, rel. min. Cezar Peluso, j. 17-12-2007, P, DJE de 22-2-2008.]=MS 26.237 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2012, 1ª T, DJE de 6-9-2012] (BRASIL, 2012)

Não há ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, inerente ao devido processo legal, quando, em procedimento administrativo, o interessado, notificado, deixa, sem justa causa, de apresentar defesa no prazo legal.[RMS 26.027 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 2-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009]. (BRASIL, 2009).

A questão que merece destaque, pela assertividade da abordagem, e também reiteração dos entendimentos anteriores, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 28.517/DF (BRASIL, 2014). Ao reafirmar a amplitude das garantias constitucionais nos processos administrativos, “que ora repousam em pacífica jurisprudência, o julgado acima também assenta o entendimento de que o pleno exercício desses direitos independe de previsão normativa específica” (PUCETTI, 2014, p. 495).

No universo forense, quando se discorre de “processo”, teoricamente, pressupõe esfera judicial, onde estão localizados as partes e o juiz. Todavia, o processo administrativo tem sua natureza condicionada à Administração Pública, que envolve sucessão ordenada de atos, investidos de formalidades, e conectados para o fim do bem-estar social, motivação como condição de sua validade.

A ampla defesa é o direito de exigir isonomia (CR, ar. 5º, *caput*, e inciso I) na relação existente entre as partes com o julgador e de utilizar dos meios ordinários para provar e promover a sua argumentação. O direito de se manter em silêncio no interrogatório e não auto incriminar (CR, art. 5º, inciso LXIII), ou seja, não ser forçado a produzir prova contra si mesmo, a fim de garantir sua defesa (BRASIL, 1988).

Importante registrar, quanto a servidor público, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há cerceamento de defesa quando, “intimado diversas vezes pessoalmente do andamento do processo administrativo disciplinar e da necessidade de arrolamento de testemunhas, permanece inerte, limitando-se a alegar a existência de irregularidades na portaria que instaurou o feito” (BRASIL, 2010).

Em desdobramento da ampla defesa tem-se o direito ao duplo grau decisório, bem como a presunção de inocência até a finalização do trâmite processual administrativo (CR/88, art. 5º LVII), tendo em vista que não existe confissão ficta caso o administrado não conteste os fatos imputados a sua pessoa (BRASIL, 1988).

Ainda, é certo que não existem limitações a uso dos princípios do contraditório e da ampla defesa em processo no âmbito administrativo pelos litigantes e seus advogados. Expurga-se a intencionalidade de se manter secreto qualquer ato que detém o condão de ferir o Estado Democrático de Direito, o qual deve ser efetivado pela Administração Pública.

Nesse contexto, a ausência dos princípios do contraditório e da ampla defesa gera violação processual de tal gravidade, nos termos do verbete da Súmula 473/STF:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 03/12/1969. (BRASIL, 1969).

Portanto, a Administração está autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, não prescindindo de processo administrativo para esse fim, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

4 CONCLUSÃO

Na aplicação, formatação e aproveitamento de conceitos, práticas e métodos, permite-se constatar que o exercício do princípio do devido processo legal no âmbito administrativo ainda se encontra a passos lentos frente a contemporaneidade da dogmática constitucional vigente. Ademais, sabe-se que os direitos e as garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito não se dissociam da efetivação desse princípio, bem como o da ampla defesa e o contraditório, considerados todos indispensáveis a boa ordem jurídica.

É sabido que são fundamentos basilares que envolvam qualquer trâmite processual, e que proporcionam maior efetividade às regras constitucionais e a estabilidade na persecução dos direitos subjetivos questionados via de contenda administrativa.

Não há conflito entre tais princípios, pois são exercidos simultaneamente no plano processual, e as suas práticas se coexistem, instalando sempre a dialética de promover o amplo e livre acesso à participação e ao controle da Administração, à luz do processo constitucional vigente.

Portanto, os princípios citados são elementos constitutivos que já se incorporaram ao ordenamento jurídico brasileiro, e que proporcionam a efetividade do controle da relação jurídica criada entre a administração e o administrado. É indissociável do cumprimento de tais princípios, o reconhecimento desses pressupostos norteadores do Estado Democrático de Direito, seja no âmbito administrativo ou judicial. É direito a todos interessados conhecer os motivos referentes à ação administrativa; de se defender; de se cientificar dos desdobramentos e resultados de processos quando demandandos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, portanto, no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

A garantia de exigir do Estado ações positivas no cumprimento do interesse público, com imparcialidade, interpretando o sistema jurídico com racionalidade e motivação, é que torna o ato administrativo perfeito e apto a surtir efeitos na atuação estatal estabelecida.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Wanderley. REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Transparência e Controle Social. **Palavras do Presidente**. Belo Horizonte: Tribunal de Contas de Estado de Minas Gerais. Edição Especial, Ano 1, n. 1, dez. 1983.

BANDEIRA DE MELLO, Cesó Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARRETO, Carolina Pereira. A Constitucionalização do Direito Administrativo: os princípios processuais constitucionais no processo administrativo. *In*: Ubirajara Coelho Neto (Org.). **Temas de Direito Constitucional**: Estudos em Homenagem ao Prof.º Osório de Araújo Ramos Filho. Aracaju, SE: Ubirajara Coelho Neto Editor, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. *In*: **A Constitucionalização do Direito**: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Coordenação Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BORGES, Ana Paula Dutra. Processo Administrativo e Participação Popular: consulta pública, audiência pública e conselhos de gestão de políticas públicas. **Revista Jurídica**

Direito & Realidade. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/362/273>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BORTOLI, Adriano de. GARCIA, Marcos Leite. **Constitucionalizações do direito administrativo brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a4786eb72c071a03>. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm . Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RMS 24.902 ED**, rel. min. Eros Grau, j. 9-2-2010, 2ª T, DJE de 26-3-2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2221540> . Acesso em 23 maio 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MS 26.560**, rel. min. Cezar Peluso, j. 17-12-2007, P, DJE de 22-2-2008.]=MS 26.237 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2012, 1ª T, DJE de 6-9-2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2507110> . Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RMS 28.517**, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3815149> . Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RMS 26.027 AgR**, rel. min. Cezar Peluso, j. 2-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2386393> . Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 473/STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas> . Acesso em: 23 maio 2019.

BURDEAU, François. **Historie du droit administratif**. Paris: Puf, 1995.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; OLIVEIRA, Vitória Cristina. Constitucionalização do Direito Administrativo e a Sindicabilidade do Ato Discricionário. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 168-191, jul. 2016. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/38>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. Estado de Direito no contexto do Neo-Constitucionalismo e o papel das garantias fundamentais.

In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI (Org.).
Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI.
Florianópolis, SC: Boiteaux, 2008.

CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo en su laberinto. *In: CARBONELL, Miguel. Teoría del nelconstitucionalismo: ensayos escogidos.* Madrid: Trotta, 2007.

CASTRO, Róbison Gonçalves de; GOMES, Marcelo Barros; FERREIRA, Hellen Rosa.
Administração Pública Contemporânea. Brasília: Faculdade UnYleYa, 2017.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Da Constitucionalização do Direito Administrativo: Reflexos sobre o Princípio da Legalidade e a Discricionariedade Administrativa. *In: Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Carlos Vinícius Alves Ribeiro (Orgs.). Supremacia do interesse público e outros temas relevantes de Direito Administrativo.* São Paulo, SP: Editora Atlas, 2010.

FALDINI, Cristiana Corrêa Conde. A Constitucionalização do Direito Administrativo. *In: Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Carlos Vinícius Alves Ribeiro (Orgs.). Supremacia do interesse público e outros temas relevantes de Direito Administrativo.* São Paulo, SP: Editora Atlas, 2010.

FERRAZ, Sérgio. DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

FERRAZ, Sérgio. DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo.** 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

FRANÇA, Phillip Gil. **Ato Administrativo e Interesse Público.** Gestão Pública, controle judicial e consequencialismo administrativo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. **A impostergável reconstrução Principiológico-Constitucional do Processo Administrativo Disciplinar no Brasil.** 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Devido Processo Constitucional e Institutos Jurídicos de Teoria Geral do Estado Democrático de Direito. **Cadernos Jurídicos IMDP** nº 11 – 1ºSem/2015.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Processo Administrativo Disciplinar Democrático Constitucional (PAD + DC): síntese instigativa pela aplicação da administração pública dialógica contemporânea. *In*: CONPEDI. (Org.). **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. , p. 1-.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; E OUTRO . Processo administrativo: abordagem pelo processo constitucional no Estado Democrático de Direito. *In*: João Antônio Lima Castro (Coordenador). (Org.). **Direito Processual**: hermenêutica constitucional em debate. 1 ed. Belo Horizonte: PUC MINAS, 2010, v. 1, p. 885-901.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HESPANHA, Antonio Manuel. Representação dogmática e projectos de poder para uma arqueologia da teoria do direito administrativo. **Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra**. Número especial: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia. v. III. Coimbra: Coimbra, 1991. p. 103-142.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia**. Florianópolis: Boiteux, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Arnaldo Esteves. **O processo administrativo no âmbito da administração pública federal**: lei n. 9.784 de 29/01/199. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 15. ed. rev. atual. e amp. . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDAUAR, Odete. Processo Administrativo: desafios contemporâneos. *In*: HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (coord.). **Direito administrativo e suas transformações atuais** – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho: Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Íthala, 2016.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2016.

MELLO, Rafael Munhoz de. Processo administrativo, devido processo legal e a Lei 9784/99. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro., n. 227, jan./mar. 2002, p. 83.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Cartilha de Orientações sobre Controle Interno**. 2012, p. 23.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do direito administrativo: novas considerações (avaliação e controle das transformações). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 02, junho/julho/agosto, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere.asp>. Acesso em: 15 fev. 2019.

MOURA, Emerson Affonso da Costa.. Direito Administrativo, Direitos Fundamentais e Regime Jurídico-Administrativo: A Reconstrução dos Seus Fundamentos à Luz do Estado Democrático de Direito. *In*: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, Joana Stelzer, Liane Francisca Hüning Birnfeld. (Org.). **Direito e Administração Pública 1**. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 192-221.

MOURA, Emerson Affonso da Costa.; MARANHÃO, J. C. . O Princípio do Devido Processo Legal e as Prerrogativas da Administração Pública: A Garantia do Processo Administrativo Formal e Substancial na Demissão do Servidor Público. **Revista Síntese Direito Administrativo**, v. 10, p. 29, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 10 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NOHARA, Irene Patrícia. Participação popular no processo administrativo: consulta, audiência pública e outros meios de interlocução comunitária na gestão democrática dos interesses públicos. *In*: NOHARA, Irene Patrícia. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. (Coord.). **Processo Administrativo**: temas polêmicos da Lei nº9.784/99. São Paulo: Atlas, 2011.

NOHARA, Irene Patrícia. **Limites à razoabilidade nos atos administrativos**. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Constitucionalização do direito administrativo**: o princípio da juridicidade, a releitura da legalidade administrativa e a legitimidade das agências reguladoras. 2. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEÑA FREIRE, Antonio Manuel. Constitucionalismo garantista y democracia. **Crítica Jurídica**, n. 22, p. 31-66, Curitiba, jul.-dez./2003.

POZZOLO, Suzana. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. **DOXA**, nº 21, pp. 339-353, Alicante, 1998.

PUCETTI, Renata Fiori. Breves apontamentos sobre a evolução jurisprudencial sobre o processo administrativo no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *In*: PEREIRA, Flávio Henrique Unes et al (Coord.). **O Direito Administrativo na jurisprudência do STF e do STJ**: homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 489-496.

SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. **Processo Administrativo**: comentários à Lei nº 9.784/1999. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SILVA, Elke Andrade Soares de Moura. Controle externo, controle social e cidadania. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Controle Externo, social e cidadania. Ano 1, n. 1 (dez. 1983-). Belo Horizonte: Tribunal de Contas de Estado de Minas Gerais, 1983, p. 47.